



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA BEATRIZ DOS SANTOS JACÓ

**ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E APLICAÇÃO DA  
QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO**

Juazeiro do Norte  
2018

ANA BEATRIZ DOS SANTOS JACÓ

**ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E APLICAÇÃO DA  
QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO**

Monografia apresentada à Coordenação  
do Curso de Graduação em Direito do  
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,  
como requisito para a obtenção do grau  
de bacharelado em Direito.

Orientador: André Jorge Rocha de  
Almeida

Juazeiro do Norte  
2018

ANA BEATRIZ DOS SANTOS JACÓ

**ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E APLICAÇÃO DA  
QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: André Jorge Rocha de Almeida

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof.(a) Esp. André Jorge Rocha de Almeida  
Orientador(a)

---

Prof.(a) Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes  
Avaliador(a)

---

Prof.(a) Esp. José Boaventura Filho  
Avaliador(a)

*Dedico este trabalho à minha  
família, aos meus amigos e aos  
meus professores.*

## RESUMO

A presente Monografia elaborou estudo sobre a violência de gênero no Brasil e analisou a aplicação da qualificadora do feminicídio ao gênero feminino, traçando um breve histórico sobre as lutas que deram início aos questionamentos envolvendo a posição social, histórica e cultural da mulher no meio social, e sua contribuição na construção legislativa que tutela a figura feminina. Serão abordados os tipos de violência que vitimizam as mulheres e, de modo geral, qual a motivação dessas condutas, quais fatores e valores sociais contribuem para perpetuar tais atos, e por fim, investigará o alcance e aplicação da circunstância qualificadora do feminicídio, como este se configura, e a quem se destina. Esta pesquisa está inserida na seara das Ciências Sociais, no âmbito do Direito Penal, possui abordagem qualitativa, tendo em vista analisar a qualidade dos dados que serão coletados, com foco nas razões, motivos e circunstâncias, qual seja, o gênero feminino como vítima de vários tipos de violência. Possui natureza de revisão bibliográfica, isto é, se constrói com base em outras obras já elaboradas envolvendo esta temática, bem como utilizará lei, a jurisprudência e a doutrina pátrias, contemplando o conteúdo obtido para assim chegar a possíveis respostas e soluções aplicáveis ao problema estudado, e detém ainda cunho exploratório, objetivando conferir maior familiaridade com o tema estudado.

**Palavras-chave:** Violência. Gênero. Feminicídio.

## ABSTRACT

This monograph aims to elaborate a study on gender violence in Brazil and to analyze the application of the qualifier of feminicide to the feminine gender, giving a brief history about the struggles that initiated the questions concerning the social, historical and cultural position of women in the social environment, and their contribution in the legislative construction that protects the female figure. The types of violence that victimize women and, in general, the motivation of these behaviors will be addressed, what social factors and values contribute to perpetuating such acts, and finally, will investigate the scope and application of the qualifying circumstance of feminicide, as it is configured, and to whom it is intended. This research is part of the Social Sciences field, within the scope of Criminal Law, has a qualitative approach, aiming to analyze the quality of the data that will be collected, focusing on the reasons, motives and circumstances, ie, the female gender as a victim of various types of violence. It is a bibliographical review, and it is constructed based on other works already elaborated involving this subject, as well as it will use law, jurisprudence and the homeland doctrine, contemplating the content obtained in order to arrive at possible answers and solutions applicable to the studied problem, and still has an exploratory character, aiming to confer greater familiarity with the studied subject.

**Keywords:** Violence. Gender. Feminicide.

## SUMÁRIO

	página
<b>1</b> <b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2</b> <b>O GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS</b> .....	10
<b>3</b> <b>O QUE É VIOLÊNCIA DE GÊNERO?</b> .....	19
3.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL.....	23
3.2 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA.....	26
3.2.1 <b>Violência Física</b> .....	27
3.2.1.1 <i>Vias de Fato</i> .....	28
3.2.1.2 <i>Lesão Corporal</i> .....	29
3.2.1.3 <i>Tortura</i> .....	29
3.2.1.4 <i>Homicídio</i> .....	30
3.2.2 <b>Violência Psicológica</b> .....	31
3.2.2.1 <i>Contravenção Penal: perturbação da tranquilidade ou perturbação do trabalho</i> .....	33
3.2.2.2 <i>Constrangimento ilegal</i> .....	33
3.2.2.3 <i>Ameaça</i> .....	33
3.2.2.4 <i>Sequestro e cárcere privado</i> .....	34
3.2.3 <b>Violência Sexual</b> .....	34
3.2.4 <b>Violência Patrimonial</b> .....	34
3.2.5 <b>Violência Moral</b> .....	36
<b>4</b> <b>A CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO</b> .....	37
4.1 APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO AO GÊNERO FEMININO.....	42
4.2 FEMINICÍDIO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	43
<b>5</b> <b>CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa propõe estudos sobre a violência de gênero no Brasil, limitando-se a analisar os comportamentos que vitimizam a figura feminina, no qual será traçado e explanado o tratamento que esta problemática vem recebendo ao longo dos anos, quais os fatores sociais, históricos e culturais que contribuem para sua perpetuação, as lutas e debates envolvidos, bem como será examinada, neste viés, a legislação e incidência da qualificadora do feminicídio ao gênero feminino. Nesse sentido, faz-se necessário estudar o conceito de gênero, sua construção histórica no Brasil, o papel e lugar das mulheres na sociedade, através dos seguintes questionamentos: Como atua o Estado na proteção à figura feminina em situações de violência e por que há diferenças no tratamento legislativo dos gêneros?

O trabalho em questão pretende evidenciar a importância de investigar os fatores sociais e fenômenos que culminam na violência contra a mulher, qual a motivação dos comportamentos violentos, porque a figura feminina ainda sofre, de forma tão intensa com a violência e abusos, tendo ameaçada a sua segurança e incolumidade física e psicológica, com objetivo de trazer possível resposta ao problema apresentado, e ainda apresentar uma possível modificação dessa realidade prejudicial, de forma a contribuir no sentido de que, ao analisar e estudar o problema, também se buscam possíveis soluções, para que se efetivem concretamente os direitos constitucionalmente garantidos.

Na academia é de suma importância que se traga à baila debates e discussões de temas recorrentes da nossa realidade, principalmente aqueles que envolvem situações em que determinadas populações ou grupos são atingidos negativamente, pois é dever da universidade e do universitário enxergar além da sala de aula e da nossa própria vivência, e passar a analisar outras experiências, para que o conhecimento adquirido na universidade seja efetivo e possa beneficiar as sociedades, bem como os seus membros individualmente considerados.

É a partir dos fatos e causas sociais que decorrem a legislação e todas suas espécies normativas, que regulam as condutas e tem por objetivo coibir aquelas que são prejudiciais à sociedade e ao indivíduo, daí a relevância jurídica de se estudar os fenômenos sociais, para que o ordenamento seja espelho da realidade e funcione com base nas necessidades sociais.

Para se atingir possíveis soluções no tocante à problemática em tela, será traçado um estudo sobre a violência de gênero. Essa verificação se dará através de exame do contexto histórico e social do que é o gênero, análise da própria violência de gênero e quais as suas diversas expressões, bem como essa questão é tratada no Brasil, e por fim, averiguação da aplicação da qualificadora de feminicídio, ou seja, a quem ela se dirige num contexto prático.

Portanto, esta pesquisa tem como fim principal estudar o histórico da violência de gênero contra mulheres no Brasil, abordando a qualificadora do feminicídio e a sua abordagem, em se tratando do gênero feminino, aduzindo ainda, de forma geral, quais os mecanismos aplicados nesses casos diante do ordenamento jurídico nacional, que detém expressivas normas de combate à tais práticas, e, no entanto, ainda se verificam números exorbitantes de mulheres vítimas da violência.

## 2 O GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS

Para se falar sobre “violência de gênero” é necessário anteriormente fazer uma breve explicação do que consiste o gênero em si e quais as suas implicações no meio social, político, econômico, histórico e cultural. O conceito deste termo está diretamente ligado ao movimento feminista, que no final da década de 1960, passa a se preocupar, além dos direitos políticos e sociais, com as abordagens teóricas que o movimento defendia, e daí passou a se problematizar e debater o conceito de “Gênero” (LOURO, 1997).

O Feminismo, como movimento social organizado, emerge no ocidente no final do século XIX, ganhando maior amplitude com as lutas das mulheres pelo direito ao voto em vários países, conhecido como “movimento sufragista”, marcando o que se conhece pela “primeira onda do feminismo” (SILVA, 2013). O projeto do feminismo estava relacionado à disseminação de ideias e pensamentos capazes de mudar a segregação e demarcação social de determinados valores, motivo pelo qual o movimento passou a unir forças para se inserir no meio político, econômico e ainda na seara científica (CHAI; PASSOS, 2016)

O movimento feminista atingiu a proporção de massas e foi imprescindível para a construção de conhecimentos e consciência ligada ao gênero e, consequentemente, os papéis sociais que deste resultam, pois, o estabelecimento destes padrões é resultado de uma cultura que sobrepõe diferenças e reforça o que deve ter mais ou menos valor social, dando espaço à várias maneiras de opressão (SANTOS; WIRECK, 2016).

Afirma Pasinato (2015) que o processo de implementação de legislação especial para coibir a violência de gêneros foi um enredo adotado pelos movimentos de mulheres em vários países, com objetivo de garantir o acesso à justiça a mulheres vítimas de violência. Importante salientar que os movimentos feministas do Brasil estiveram a par destas estratégias, no sentido de participar e lutar para que esses direitos fossem reconhecidos e protegidos, com o fim de consertar o déficit no acesso à justiça e a cidadania a que a figura feminina foi sujeitada ao decorrer dos tempos.

Os questionamentos e estudos feministas, nesse sentido, serviam para tornar visível a desigualdade que as mulheres foram historicamente submetidas, que resultou na sua exclusão da condição de “sujeito de direitos”, inclusive na sua participação nas Ciências. Por mais que houvessem figuras femininas que já vinham

rompendo o paradigma de que o lar seria seu universo natural e único, suas atividades externas eram quase sempre vistas como secundárias, apenas um “apoio”, geralmente controladas por representação masculina.

Ao passo em que tais estudos avançavam, se encontravam, em cada seara analisada, circunstâncias de opressão ao feminino, o que, prontamente, se convertia em objeções e contestações para que tais causas opressivas fossem, aos poucos, derrubadas, e, gradualmente, se conquistasse a autonomia feminina. Se mostrou necessário então contrariar o argumento que justifica que a desigualdade entre homens e mulheres se deve aos caracteres biológicos e que esse fator define os papéis sociais previamente estabelecidos (LOURO, 1997).

Segundo Santos e Witeck (2016) após a Revolução Industrial, entre 1970 a 1825, a consolidação do capitalismo, que realçou as divisões de classes, o cartismo inglês (movimento proletário) e também da publicação do Manifesto Comunista (1848), que questionava a ordem e os padrões capitalistas, passou a se entender a figura da mulher como parte da relação de exploração classista. Nesse contexto, verificou-se drásticas mudanças estruturais, como exemplo, a inserção da mão de obra feminina no comércio e mercado, e consequentemente, sua saída do universo doméstico exclusivo.

Nesse viés, o século XIX designou vertentes basilares ao movimento feminista, que eram, principalmente, busca pela cidadania e erradicação das desigualdades e condições desumanas de trabalho. Umas das pautas fundamentais do movimento é o sufragismo, que consiste no direito de participar ativamente das decisões políticas através do seu voto, e também a introdução da mulher nos meios de produção, trazendo a necessidade de converter publicamente as suas demandas como trabalhadoras. (SANTOS; WITECK, 2016 *apud* ALVES; PITANGUY, 1988)

As universidades foram tomadas por um fazer científico, estimulado pela militância feminista, no qual docentes, pesquisadoras e estudantes realizaram uma espécie de revolução na academia, principalmente no âmbito das ciências sociais, onde se criou uma perspectiva parcial, ou seja, enxergar do ponto de vista do oprimido, num espaço em que se permita críticas, contestações e desconstruções. (CHAI; PASSOS, 2016)

Nos ensinamentos de Harding (1996), a produção de conhecimento a partir de uma posição privilegiada constrói um entendimento parcial e traiçoeiro, que reproduz apenas seus valores e interesses, e simultaneamente torna invisível a

experiência das mulheres, ocultando sua participação no âmbito científico. Assim, as mulheres que antes foram silenciadas, tomaram as universidades, atingindo a posição de sujeitos e objetos de estudo, com produções teóricas, tornando este plano, que ficou conhecido como estudos feministas, um campo de novo aprendizado e renovação das representações.

Há diversas correntes e variados conceitos do que significa o gênero, no entanto, concordam no fato de que este não pode ser confundido com o “sexo”, porque este se verifica nas diferenças biológicas de cada ser, ao passo que aquele define as funções sociais determinadas aos homens e mulheres das diferentes sociedades e culturas. Assim, nessa definição, podemos afirmar que se enquadra a afirmação de Simone de Beauvoir “não se nasce mulher, torna-se” (MELLO, 2010).

É necessário demonstrar que não são propriamente as características sexuais, mas é a forma como essas características são representadas ou valorizadas, aquilo que se diz ou se pensa sobre elas que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico. Para que se comprehenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade importa observar não exatamente seus sexos, mas sim tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos. O debate vai se constituir, então, através de uma nova linguagem, na qual gênero será um conceito fundamental. (LOURO, 1997, p. 14-36)

Nesse sentido:

Um outro aspecto do uso analítico do gênero nos estudos feministas é seu caráter relacional, utilizado para afastar da expressão a noção de um uso exclusivo dos estudos das mulheres, de modo que o gênero passou a representar também a reciprocidade do processo histórico e cultural de normatização dos indivíduos de acordo com o sexo (SCOTT, 1999, p.3)

Scott (1997) enfatiza três vertentes históricas de estudo do gênero. A primeira delas analisa a busca pela origem da submissão feminina – sistema patriarcal, que se relaciona com a mistificação da reprodução e reificação sexual feminina. A segunda vertente, de tendência marxista, estuda o gênero como instituto vinculado ao sistema econômico e relações de produção. E a terceira vertente, conectado ao pós-estruturalismo francês, que atenta para a formação da identidade de gênero e produzem criações subjetivas de masculino e feminino.

Dessa forma, o gênero é trazido às ciências pelo feminismo como importante instrumental teórico para refletir campos de estudo que tradicionalmente dele não se ocuparam, cujas análises deixaram de considerar as relações de poder ali

estruturadas, tornando evidente a parcialidade de seus paradigmas supostamente universais, posto que extraídos de um mundo científico masculino e hegemônico (FACCIO; CAMACHO, 1995).

Todavia, o século XIX ainda era marcado por códigos de conduta que visavam normatizar o comportamento feminino. O argumento utilizado para justificar a barreira imposta às mulheres no que concerne à convivência política e social foi sustentado pela diferenciação biológica, traduzido no ideal de domesticidade. Ou seja, “aos homens, o cérebro (muito mais importante que o falo), a inteligência, a razão lúcida, a capacidade de decisão. Às mulheres, o coração, a sensibilidade, os sentimentos”. (COSTA; D’OLIVEIRA, 2012, p. 77)

Afirma Baratta:

A estrutura dos papéis nas duas esferas da divisão social de trabalho, quais sejam, a da produção material e da reprodução, não é menos importante. É nesta diferenciação das esferas e dos papéis na divisão social do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres. (FERNANDES; MIYAMOTO, p. 12 *apud* BARATTA, 1999, p. 95)

No século XX, portanto, afirma Costa e D’Oliveira (2012) que os questionamentos sociais empregados aos gêneros ganham força através do movimento feminista. A obra de Simone de Beauvoir “O segundo sexo” recebeu visibilidade ao se opor a ideologias que atribuíam tal roupagem ao gênero. Nesta obra, a autora questiona o que é ser mulher, e em resposta, aduz que a identidade feminina não é algo naturalista, e ser mulher, na verdade, é uma construção da sociedade.

Segundo preceitos de Louro (2017 *apud* SCOTT, 1995) o gênero passa a ser, então, diferenciado do sexo biológico, com finalidade de desconstruir determinações meramente biológicas, para assim enfatizar o caráter amplamente social das segregações que se baseiam apenas no sexo. É a partir deste viés que se posiciona tal discussão na seara social, pois é essencialmente neste espaço que se produzem e reproduzem as desigualdades e segregações entre homens e mulheres. Portanto, devem ser procuradas discrepâncias na história, na cultura, nos ensinamentos, nas tradições e nas oportunidades, e não mais, minimamente, nas diferenciações biológicas de cada sujeito. De acordo a mesma autora, o gênero se constrói sobre ou com os corpos sexuados, isto é, a biologia não é negada nesse espectro, mas é

realçada a construção social e histórica sobre caracteres biológicos. Nas palavras de Louro (1997, p. 22 *apud* CONNEL, 1995), “no gênero, a prática social se dirige aos corpos”. Tal definição se refere à maneira como as características sexuais são entendidas e como são conceituadas sob a perspectiva social.

Leciona Fernandes (2013) que o gênero existe em razão de discrepâncias históricas entre homens e mulheres e suas relações, que naturalizam um paradigma de desigualdade, implicando na submissão do feminino ao masculino. Este termo, sondado a partir do movimento feminista, é utilizada para questionar a naturalização das desigualdades, partindo da percepção de que não são os caracteres sexuais que definem o modo de ser e agir dos sujeitos, mas sim as construções e imposições sociais do que é ser homem e do que é ser mulher.

O gênero inclui construção social realizada sobre os sexos biológicos, e a partir destes se constroem modelos de identidade e comportamentos atribuídos a cada sexo, e, portanto, é admitir que a cada um é atribuído poder, recursos, oportunidades, tempo e espaços diversos (FERNANDES, 2013 *apud* GARCIA, 2004).

Constitui-se assim a base de uma estrutura social marcada pela dominação masculina e submissão feminina, mantida por um trabalho coletivo que envolve instituições de controle social formais e informais, como a família, a igreja, o Estado e o Direito. São estes costumes e culturas que moldam os padrões sobre o que deve ser feminino e masculino, estabelecendo o que é ser homem e ser mulher no meio social, o que se naturaliza e se legitima, tornando-se a base na qual o sujeito se espelha e que vê o mundo (GUARESCHI, 1999).

Este conceito passa a ser aplicada no âmbito social, já que é daí que surgem as implicações e construções do gênero, e nesse sentido, tal concepção passa a exigir que se pense com maior complexidade, analisando que as representações e diferenças existentes entre homens e mulheres são significativas. Importante salientar, nesta oportunidade, que o uso da categoria gênero introduz nos estudos sobre violência contra as mulheres uma nova terminologia para se discutir tal fenômeno social, qual seja, a expressão violência de gênero (IZUMINO, 2005).

Em síntese, espaço público – papéis patrimoniais –, estereótipos do polo da atividade: ao patrimônio, o cuidado dos bens. Espaço privado – papéis matrimoniais –, estereótipos do polo da passividade: ao matrimônio o cuidado do lar. Estamos perante o simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este

simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro. (ANDRADE, 2015, p. 71-102)

Segundo escreve Valéria Diez Scarance (2015), apesar da diversidade de conceitos e definições, alguns elementos que integram o conceito de gênero podem ser apontados: I) relacional: o gênero se refere à maneira como homens e mulheres criam suas relações; II) assimetria: existe uma relação de poder desigual entre as pessoas envolvidas; III) dominação: consequência da desigualdade de poderes, resulta-se na dominação masculina e submissão feminina; IV) naturalização da desigualdade: as disparidades entre mulheres e homens são naturalizadas e aceitas pela sociedade, como se estas fossem resultado do sexo biológico, e assim são ensinadas no seio familiar de cada geração.

Em breve análise histórica sobre as normas de proteção à mulher feita por Valeria Diez Scarance Fernandes (2015) na sua obra “Lei Maria da Penha: O processo penal no caminho da efetividade” é possível perceber que as leis elaboradas para proteger a mulher eram na verdade para preservar a honra da sua família ou do seu marido; a mulher sequer era vista como sujeito de direitos, visto que eram tratadas juridicamente como pessoas incapazes.

Digno de repulsa, o Código Civil Brasileiro de 1916, insculpido com base em fortíssima concepção patriarcal, pelo qual o casamento gerava a incapacidade civil da mulher, passando o marido a agir em seu nome, não podendo ir a juízo, comerciar ou até exercer uma profissão sem a autorização marital, configurando-se uma situação, a todos os títulos, inconcebível. (SCARANCE, 2017, p. 14 *apud* BRITO, 1998, p. 26-36)

Importante salientar que, historicamente, é perceptível que o Direito Penal se atentou em categorizar a mulher na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem”, “honesta”, “prostituta” ou “pública”, e, ainda, a “simplesmente mulher” (MELLO, 2017). Em relação a lei Maria da Penha:

A lei em questão é reconhecida como um marco para o processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil. Aclamada pela Organização das Nações Unidas como uma das leis mais avançadas no

enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo (UNWOMEN, 2011), essa legislação contempla medidas judiciais e extrajudiciais adotando uma concepção ampla de acesso à justiça e a direitos a partir da perspectiva de gênero. Por sua abrangência, o texto legislativo é também considerado um conjunto de políticas públicas para o enfrentamento da violência baseada no gênero, cuja aplicação integral depende do compromisso do Executivo, do Judiciário e do Legislativo nas esferas do governo federal, dos estados e municípios. (PASINATO, 2015, p. 3)

Partindo da perspectiva do patriarcado, admite-se que há a construção de papéis severos, que condicionam os sujeitos através das suas diferenças biológicas, no entanto, abarcando-se a visão do que é o gênero, é realçada ainda mais as discrepâncias entre o contexto social e a ótica biológica (LOURO, 1997).

A esfera pública, configurada como a esfera da produção material, centralizando as relações de propriedade e trabalhistas (o trabalho produtivo e a moral do trabalho), tem seu protagonismo reservado ao Homem como sujeito produtivo, mas não qualquer Homem. A estereotipia correspondente para o desempenho deste papel (trabalhador de rua) é simbolizada no homem racional/ativo/forte/potente/guerreiro/viril/público/possuidor. (ANDRADE, 2005, p. 71-102)

Assim:

A esfera privada, configurada, a sua vez, como a esfera da reprodução natural, e aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico) tem seu protagonismo reservado à mulher, por meio do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. É precisamente este, como veremos, o eixo da dominação patriarcal. Os atributos necessários ao desempenho deste papel subordinado ou inferiorizado de esposa, mãe e trabalhadora do lar (doméstico) são exatamente bipolares em relação ao seu outro. A mulher é então construída femininamente como uma criatura emocional/subjetiva/passiva/frágil/impotente/pacífica/recatada/doméstica/possuída. (ANDRADE, 2005, p. 71-102)

No Brasil, o feminismo teve sua gênese numa época ditatorial, situação em que essas mulheres faziam oposição ao totalitarismo e autoritarismo da política, principalmente pelo fato de que as torturas sofridas pelas mulheres eram bem específicas, tendo sua sexualidade violada e seu vínculo com os filhos era utilizado como forma de manipulação (SARTI, 2004). Instrui Pasinato (2015) que o principal parâmetro para os estudos sobre Gênero no Brasil é o trabalho da historiadora e

feminista Joan Scott, em especial um artigo seu, com o título “*Gender: A useful category of historical analysis*”, onde a autora formula sua definição de gênero:

“Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado em diferenças percebidas entre os sexos [...], entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado”.

O feminismo brasileiro não esteve alheio aos debates envolvendo esta temática. O Brasil, à época, foi signatário de acordos internacionais, contando com a participação de militantes feministas em âmbito internacional, e ainda a mobilização interna de vários grupos de mulheres ativistas, que somaram esforços para amenizar os efeitos históricos que afetaram negativamente a cidadania e acesso à justiça das mulheres (PASINATO, 2015)

Pasinato (2015) afirma que a Constituição Federal de 1988 foi um marco no reconhecimento de diversos direitos das mulheres. Os avanços femininos já eram visíveis à esta época, porém ainda existem várias falhas entre os direitos formais, já reconhecidos na Carta Magna, e os direitos de fato.

Do ponto de vista normativo, a grande maioria dessas mudanças foi bastante positiva e representou um avanço no tratamento do tema, mas algumas não tiveram impacto, outras tiveram, até mesmo, um impacto especialmente negativo no enfrentamento jurídico da problemática. ...ainda são gritantes os limites entre a lei e o acesso aos direitos, na prática, para as mulheres vítimas de violência. (PANDJIARJIAN, 2006, p. 78)

Sob uma análise geral, aduz Fernandes (2017) que os direitos das mulheres, como um todo, tiveram seu reconhecimento tardio. Direitos como o voto e estudo, necessários à sua influência social feminina, só foram reconhecidos há aproximadamente 100 anos. O estudo da legislação e da história facilitam a compreensão das razões que ainda dificultam a efetividade das normas de proteção à figura da mulher vítima de violência.

O direito positivo brasileiro tem buscado harmonizar todas as leis com o princípio constitucional da igualdade de gênero, merecendo papel destacado o novo Código Civil, a reforma penal e a recente Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a violência doméstica contra a mulher. (PENA, 2008, p. 78)

Pretende-se, então, mostrar que o gênero constrói a identidade dos sujeitos, podendo esta ser vista como uma concepção multidimensional, que não é permanente e está propenso a mudanças. Ao afirmar que o gênero constitui a identidade, se conclui que esta é algo maior do que o mero desempenho de papéis e a repetição ou reprodução de comportamentos pré-estabelecidos. Nesta ótica, se admite, portanto, que as práticas, costumes, religiões, governos, grupos, tradições, políticas e educações fabricam os sujeitos (LOURO, 1997).

Nenhuma identidade sexual — mesmo a mais normativa — é automática, autêntica, facilmente assumida; nenhuma identidade sexual existe sem negociação ou construção. Não existe, de um lado, uma identidade heterossexual lá fora, pronta, acabada, esperando para ser assumida e, de outro, uma identidade homossexual instável, que deve se virar sozinha. Em vez disso, toda identidade sexual é um constructo instável, mutável e volátil, uma relação social contraditória. (BRITZMAN, 1996, p. 74).

Esgotada esta sucinta análise sobre o conceito de gênero e suas implicações no meio social, passamos a explorar o histórico da violência de gênero contra as mulheres no Brasil em tópico oportuno.

### 3 O QUE É VIOLÊNCIA DE GÊNERO?

Antes de examinar o contexto histórico da violência de gênero no Brasil, tratar-se-á, em um primeiro momento, no que consiste a violência em si, e logo depois será analisado em que circunstâncias este fenômeno acontece, quais as qualidades e atributos específicos dos sujeitos ativo e passivo da situação de agressão, em qualquer das suas formas, trazendo essa perspectiva para o contexto em que a figura feminina está na posição de vítima.

Explica Fernandes (2013 *apud* MUCHEMBLED, 2004) que a expressão “violência” surgiu no fim do século XIII, a partir da expressão latina “*vis*”, que significa força ou vigor, e identifica um ser que possui ira ou comportamento brutal. Este termo também pode definir uma relação baseada na força, que se destina a submeter, dominar e controlar a outra parte. No entanto, as definições para esses comportamentos e condutas transformaram-se ao longo dos anos, e o que foi considerado como normal e legítimo em alguma época, em outras pode ser questionada e enquadrada como ato de violência.

A violência de gênero não é um problema que afeta o âmbito privado. Ao contrário, se manifesta como o símbolo mais brutal da desigualdade existente em nossa sociedade. Trata-se de uma violência que é dirigida às mulheres pelo fato de sé-las, por serem consideradas, por seus agressores, carentes de direitos mínimos de liberdade, respeito e capacidade de decisão. (Exposição de Motivos da Lei de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero na Espanha, 2004)

Nos ensinamentos de Rodrigues (2007) o conceito de violência de gênero entende-se como relação de poder e dominação do homem e de posição submissa da mulher, que foram consolidados historicamente e ratificados pela sociedade patriarcal e seus ideais, o que induziu relações de violência, não tido como fator natural dos sujeitos, mas sim como comportamento socializado. Para Fernandes (2013 *apud* HOLANDA *et al*, 1998) se trata de uma relação de poder desigual, na qual prevalece o poder do masculino, resultando na dominação masculina e submissão do feminino. Deste modo, “a ideologia de gênero legitima uma forma de poder que justifica a dominação masculina, naturalizando diferenças que, na verdade, são socialmente construídas (FERNANDES, 2013).

Chauí (1984) define a violência contra as mulheres como um resultado da dominação masculina, que pode ser produzida e reproduzida por homens e também

por mulheres, afirmando ser esta uma ação que reverte as diferenças em desigualdades, objetivando oprimir, dominar ou explorar. As condutas violetas tratam o indivíduo vitimizado como um objeto e não como um sujeito, e nesta relação, perde sua voz e autonomia, silenciando sua capacidade de querer, agir, pensar e criticar. Segundo a mesma autora, a violência contra as mulheres é resultado de um processo que define a condição feminina como inferior a condição masculina, que acabam por trazer discrepâncias hierárquicas.

O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico (SAFFIOTTI, 2001, p. 50)

A violência contra a mulher, então, pode ser entendida como qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em danos ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, inclusive ameaças, a coerção, sexual ou privação arbitrária de liberdade, que se produzem na vida pública ou privada. Este conceito foi firmado na IV Conferência Mundial sobre a mulher, em Beijing, na China (PENA, 2008).

Partindo desses pressupostos, são estabelecidas diversas formas de controle das mulheres, perpetuando e naturalizando certos paradigmas, de que o feminino deve ser recatado e sensível. É ensinado que as mulheres devem ser boas mães e esposas, “pertencendo” assim ao seu companheiro e lhe devendo obediência, ao passo que os homens são criados para ser fortes, dominantes, até mesmo violentos e agressivos, para fazer-se encaixar no padrão predestinado ao masculino. Essas concepções são ensinadas como padrões naturais, que devem ser reproduzidos como natos, quando na verdade são construção das sociedades em relação ao hábitos, costumes e comportamentos referentes às figuras da mulher e do homem (PASINATO, 2015).

[...] a família – especialmente os pais e o parceiro – e a escola exercem um controle informal das condutas que devem ser adotadas pela mulher e, se não é suficiente, há o controle formal por parte dos órgãos oficiais. O controle formal refere-se ao momento em que o sistema penal é acionado, porque a mulher praticou ou foi vítima de um crime. É certo que “as mulheres entram em uma proporção muito menor no sistema penal e delinquem menos que os homens, mas o

controle social informal é mais intenso sobre elas". (FERNANDES, 2013, P. 94)

A violência nasce, dentre outros fatores, do sentimento de posse que o homem sente em relação à mulher, como se sua propriedade fosse. Em relações onde há presença de violência, o homem controla a vida da mulher em todos os seus aspectos, como as amizades, a família, trabalho e demais obrigações sociais. Em sua grande parte, os comportamentos violentos surgem por mera suspeita de infidelidade ou medo da perda, que cominam em agressões (BIANCHINI, 2017).

A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino, atribuindo-se pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos. (BIANCHINI, 2014, p. 35)

De acordo com Huss (2011) existem dois aspectos nos relacionamentos que aumentam a violência, um deles é a gravidez. Um número expressivo de mulheres é vitimizada durante o período de gestação. Um outro fator em que se pode perceber a violência, se dá quando ocorre o fim de relacionamentos, pois este, geralmente, tende a ser um momento perigoso para a mulher, porque seus companheiros se sentem ameaçados pelas mudanças ou pela sua perda.

Os papéis que a sociedade atribui aos homens e mulheres seguem-se de um código regulador de suas condutas, introduzidos pela educação recebida por cada um, concedendo o papel de controlador ao homem, que significa a este ditar comportamento das mulheres, conter suas vontades para que esta desenvolva sua vida cuidando de questões domésticas e priorize a maternidade. Esta relação de poder torna-se desproporcional ao ponto de evidenciar que não há interdependência, mas sim uma hierarquia de autoridades. Essa situação dá respaldo para que o homem se sinta legitimado a ser violento, permitindo entender o que leva a mulher agredida permanecer calada, e mesmo que tome alguma atitude, volta a se reconciliar com seu parceiro agressor (BIANCHINI, 2014).

Diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher encontra-se submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente. (BIANCHINI, 2014, p. 34)

A violência, então, pode ser visualizada sob duas expressões: ações humanas que resultam em danos físicos ou psicológicos aos outros, e a violência

violadora de norma jurídicas, colocando este último as figuras sociais como iguais, levando em conta que as normas valem para todos, e a ausência de cumprimento faz surgir uma violência contra o Estado (MICHAUD, 1989). Pode acontecer também de forma contrária, que seria a violência do Estado contra seus indivíduos, como o que ocorreu com Maria da Penha Fernandes, em que o Brasil foi condenado em razão da sua negligência frente à violência sofrida pela vítima, a qual ficou submetida a esta situação degradante por anos (DIAS, 2001).

[...] destacam-se algumas importantes características da violência de gênero: a) ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; b) esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais; d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia, raça, cor). (BIANCHINI, 2017, p. 35)

Podemos verificar, portanto, que a violência pode se apresentar em diversos graus e formas. O elo de afeto que existe entre o agressor e a agredida pode esconder até que ponto o relacionamento é atingido, ou até mesmo quem testemunha as condutas violentas frequentemente, como por exemplo, os filhos. As mulheres vítimas, além da violência, sofrem com a impotência diante dessas situações, resultado de sua própria vivência como ser que se vê subordinada e dominada pelo controle exercido pelo patriarcado, que submete gerações e gerações de mulheres a viver sob o molde da violência, como se fosse algo natural e aceitável (ZIMERMAN, 2008).

Neste tópico, é importante comentar sobre o tratamento que recebe a mulher no sistema jurídico quando são estas o sujeito ativo de crime. Para Fernandes (2013) quando mulheres são processadas por crimes, sua responsabilidade é diminuída, pois se leva em consideração suas condições peculiares e função social, no entanto, a situação se reverte quando a mulher se encontra na condição de vítima, em especial quando se tratam de delitos cometidos em razão do gênero, e aí

há um tratamento mais severo e se traz a “julgamento” a moral e a conduta social das mulheres.

Como aduz Fernandes (2015 apud BODELÓN, 2010) “afirmar que o direito penal era sexista foi um elemento que ajudou a tomar consciência de determinadas práticas que se davam da Justiça Penal” pois este sexismo permitia “uma aplicação diferente da norma em função do sexo (por exemplo, o fato de que os tribunais valoravam de forma diferente a mesma conduta sexual em função de se tratar de um homem ou de uma mulher). A igualdade entre homens e mulheres só pode ser considerada efetiva se for reconhecida a posição de cada um e se houver mecanismos de tutela que possibilitem a esta igualdade na prática (CASTRO, 2010)

O padrão desigual patriarcal molda não só a forma como homens e mulheres se relacionam, mas também a elaboração e aplicação das leis. Este padrão discriminatório incorporado na sociedade e na legislação começou a ser discutido graças às lutas dos movimentos feministas ao redor do mundo. (FERNANDES, 2015, p. 83)

Assim:

A igualdade formal é ao mesmo tempo justa e discriminatória, na medida em que não reconhece as desigualdades. Homens e mulheres são iguais enquanto sujeitos de direitos, mas são também diferentes. Fisicamente, biologicamente, historicamente, economicamente e socialmente homens e mulheres são diferentes e agem de modo distinto. [...] A igualdade material ou substancial importa na discriminação positiva, por meio de ações afirmativas para suprir as diferenças decorrentes do gênero. [...] O tratamento diferenciado constitui meio necessário para a efetividade da prevenção e repressão à violência. (FERNANDES, 2015, p. 85)

### 3.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

No Brasil, os debates sobre a violência contra as mulheres ganharam força nos anos 80, quando os movimentos sociais feministas adquiriram mais espaço na luta contra as desigualdades que atingem o gênero feminino, constituindo uma das principais pautas do movimento, frutos de uma revolução social, política e econômica, que passou a questionar a posição da figura feminina e seu lugar na sociedade. À época, o que mais importava ao feminismo era dar maior visibilidade à violência sofrida pelas mulheres, com objetivo de desenvolver mecanismos sociais e jurídicos que fossem capazes de coibir tais condutas (PASINATO, 2015).

É, portanto, nesse contexto de efervescência social e política, de contestação e de transformação, que o movimento feminista contemporâneo ressurge, expressando-se não apenas através de grupos de conscientização, marchas e protestos públicos, mas também através de livros, jornais e revistas. Algumas obras hoje clássicas — como, por exemplo, *Le deuxième sexe*, de Simone Beauvoir (1949), *The feminine mystique*, de Betty Friedman (1963), *Sexual politics*, de Kate Millett (1969) — marcaram esse novo momento. Militantes feministas participantes do mundo acadêmico vão trazer para o interior das universidades e escolas questões que as mobilizavam, impregnando e "contaminando" o seu fazer intelectual — como estudos, docentes, pesquisadoras — com a paixão política. Surgem os estudos da mulher. (LOURO, 1997, p. 14-36)

Como já aduzido, a literatura envolvendo violência contra mulheres tem origem no começo dos anos 80, estabelecendo um dos principais temas dos estudos feministas no Brasil. Uma das conquistas mais importantes foram as Delegacias da mulher, que atualmente ainda constituem o principal mecanismo público de combate à violência contra mulheres e também contra a impunidade atrelada a esta seara criminal (IZUMINO; SANTOS, 2005).

Os primeiros estudos sobre esta temática têm como principal finalidade a violência contra a mulher e as práticas do movimento feminista (não governamentais) de atendimento às mulheres vítimas. Com o advento da Delegacia da mulher, passam a dispensar maior atenção às ações no âmbito da segurança pública. O objetivo dessas pesquisas era, basicamente, saber quais crimes eram os mais denunciados, quem era as mulheres vítimas e seus agressores, contribuindo também para definir o fenômeno da violência de gênero e o lugar social da mulher neste episódio (PASINATO, 2002).

Entre os trabalhos que vieram a se constituir como referências a esses estudos, identificamos três correntes teóricas: a primeira, que denominamos de dominação masculina, define violência contra as mulheres como expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como "vítima" quanto como "cúmplice" da dominação masculina; a segunda corrente, que chamamos de dominação patriarcal, é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino; a terceira corrente, que nomeamos de relacional, relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de

comunicação e um jogo do qual a mulher não é “vítima” senão “cúmplice”. (IZUMINO, 2005, p. 148)

Os movimentos das mulheres, na década de 80, obteve consideráveis conquistas e iniciou-se a organização dos primeiros “SOS-Mulher”, como ferramenta não governamental na luta pela indiferença presente nos atendimentos policiais às mulheres vítimas. A delegacia da mulher foi uma invenção brasileira, criada em São Paulo, resultado das lutas feministas, que também tinham como dificuldade o preconceito e descaso das instituições públicas (HERMANN, 2008).

No final dos anos 80, ocorre uma mudança teórica significativa nos estudos feministas no Brasil. Sob a influência dos debates norte-americanos e franceses sobre a construção social do sexo e do gênero, as acadêmicas feministas no Brasil começam a substituir a categoria “mulher” pela categoria “gênero”. Apesar das diferentes áreas temáticas e correntes teóricas, há um consenso de que a categoria gênero abre caminho para um novo paradigma no estudo das questões relativas às mulheres. Enquanto o paradigma do patriarcado pressupõe papéis sociais rígidos, condicionados culturalmente pelas diferenças biológicas entre o homem e a mulher, a nova perspectiva de gênero enfatiza a diferença entre o social e o biológico. (SANTOS; IZUMINO, 2005)

Nos anos 90, com incentivo da observação cotidiana e discussões no campo teórico que incluíram o “gênero” nos estudos sobre feminismo, novos estudos sobre violência contra as mulheres aprofundam os debates sobre a vitimização da figura feminina, e grande parte desses trabalhos se dedicam ainda às Delegacias da mulher, porém não se limitam apenas a verificar as denúncias e analisar os autores das situações de violência. A temática da vitimização ganha ênfase devido as numerosas retiradas de queixa por parte da vítima e à intervenção não criminal solicitada ao Estado (SANTOS; IZUMINO, 2005).

A utilização da categoria “gênero” engloba nova terminologia aos estudos sobre violência contra a mulher, qual seja, “violência de gênero”. Nesse contexto, outros estudos sobre violência passam a priorizar a cidadania e acesso à justiça das mulheres, porém ainda existem dificuldades teóricas relacionadas à categorização de violência contra a mulher e violência de gênero, bem como os obstáculos na busca de soluções práticas para essa problemática (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Segundo Chauí (1985, p. 03) “as mulheres, tendo sido convertidas de forma heterônoma em sujeitos, farão de sua subjetividade” uma ferramenta de violência sobre outras mulheres, pois são designadas para serem cúmplices da violência que

sofrem, no entanto, esta cumplicidade não se fundamenta em sua própria vontade ou escolha, tendo em vista que a subjetividade feminina não possui autonomia (SANTOS; IZUMINO, 2005). Mulheres são cúmplices da violência e ajudam a reproduzir sua dependência, porque são instrumentos de dominação do patriarcado (CHAUÍ, 1985).

### 3.2 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA

Diversas condutas são enquadradas no contexto de violência de gênero, quais sejam, aquelas degradantes, que expõe a mulher a situação de sofrimento, terror ou humilhações, causando mau justo e danos, sejam eles físicos, psicológicos ou ainda patrimoniais.

No nosso ordenamento, temos a Lei Maria da Penha, que desenvolve mecanismos para prevenir e coibir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, como medida de proteção e assistência às mulheres que se enquadram nessa situação. Como já antes falado neste trabalho, a figura feminina se torna vítima, em sua maioria, nesse contexto, portanto, analisaremos os tipos de violência contra a mulher com base da supracitada lei, que nos traz a definição de cada um desses comportamentos. A legislação em tela, portanto, não se refere somente a crimes de violência doméstica, mas sim às formas de violência praticadas contra a mulher em razão das suas peculiaridades (FERNANDES, 2015).

Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha é resultado de esforços e lutas do movimento feminista brasileiro na sua busca por espaço de debates e discussões com o poder público no tocante aos direitos das mulheres. A redação de tal lei foi trabalho de um consórcio de ONGs que apresentou aos Poderes Executivo e Legislativo brasileiros um texto que foi aprovado, basicamente, sem alterações (PASINATO, 2015). Esse consórcio também manteve uma ação de *advocacy* em todo o percurso de tramitação do projeto que deu origem à Lei Maria da Penha (PASINATO, 2015 *apud* BARSTED, 2011).

Tratar a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos, por um lado, implica o reconhecimento das mulheres como sujeitos, cujos direitos são universais e inalienáveis e devem ser protegidos pela lei e promovidos pelas políticas públicas. Por outro lado, implica ampliar a compreensão desse fenômeno social para além dos limites impostos pelo binômio da criminalização-vitimização (IZUMINO, 2003; SOARES, 2002) sobre o qual se ancorou, até meados da década de 1990, o debate sobre o

reconhecimento da violência contra as mulheres como problema social no Brasil (PASINATO, 2008) e cuja lógica estava baseada numa visão restrita de punição e penalização dos agressores (SOARES, 2002). (PASINATO, 2015, p. 414)

Na Lei. 11.340/06 existem de forma expressa cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, porém este rol é meramente exemplificativo, haja vista fazer menção à expressão “entre outras”. Nem todas estas espécies, todavia, são agressões relacionadas ao físico propriamente dito. A Lei Maria da penha amplia o conceito de violência contra a mulher no tocante a atribuição que recebe o termo “violência”, que é usado além daquele contido no direito penal. Com esta dilatação, observa-se que nem toda as condutas violentas previstas nesta Lei possuem tipo penal correspondente, e por esse motivo se deve especial atenção, porque esta legislação se vale de um prisma mais sociológico (BIANCHINI, 2017).

Como exemplo de forma de violência não expressamente mencionada pela Lei, pode ser citada a violência espiritual (destruir as crenças culturais ou religiosas ou obrigar a que se aceite um determinado sistema de crenças), sempre que ela se basear em uma questão de gênero. Exemplo clássico é o do marido que exige que a mulher professe determinado credo, entendendo que ela, por conta de sua situação de casada, não pode escolher a sua religião. (BIACHINI, 2018, p. 51)

A violência de gênero contra a mulher é muita específica e difícil de se apurar. Apontam-se, portanto, diversas falhas a sua tipificação ou a maneira de atuar do Estado. Essa falha como violência institucional de ordem jurídica, é definida pelos seguintes atributos: I) negação do delito: quando não existe tipificação ou esta não é eficiente; II) invisibilidade: acontece quando o ato do agressor é minimizado; c) encobrimento: desconsideração do depoimento da vítima, que é conduzida ao silêncio; d) ausência de proteção: se refere à falta ou demora na tutela da mulher, de medidas de prevenção ou ainda de mecanismos efetivos para ruptura da violência (FEMENIAS, 2008).

Passemos, agora, a analisar cada ato de violência e suas especificidades.

### 3.2.1 Violência Física

A violência física contra mulheres é “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (art. 7º, I, da Lei Maria da Penha), ou seja, consiste em causar, de forma dolosa, deixando marcas ou não, qualquer dano à saúde e incolumidade física da mulher. Tal expressão de violência de gênero é a que possui

mais incidência prática, de acordo com pesquisa do DataSenado, feita em 2017, apontando a violência física como predominante (67% dos casos).<sup>1</sup>

Essa espécie de violência pode ser conceituada como toda ofensa à integridade física e corporal, utilizando-se da força, e pode compreender “socos, tapas, arremesso de objetos, empurrões, queimaduras etc. [...]”. (BIANCHINI, p. 52 *apud* CUNHA; PINTO, 2011, p. 58)

Normalmente esta violência se manifesta de diversas formas, e, conforme sua gravidade e resultado, tipifica-se como vias de fato, lesão corporal, tortura ou homicídio (FERNANDES, 2015).

### 3.2.1.1 *Vias de fato*

Se configura esta contravenção penal quando a agressão não deixa vestígios físicos ou não causa danos à saúde, e para tal conduta é prevista uma pena de 15 dias a 03 meses (prisão simples) ou multa, de acordo com o art. 21 do Dec.-lei nº 3.688/41, com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, qual seja, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica. No entanto, a gravidade da pena, muitas vezes, pode não ser adequada à gravidade da conduta, pois muitas agressões não deixam marcas físicas ou até mesmo desaparece antes que a vítima se sujeite ao exame de corpo de delito. (GONÇALVES, 2011)

Segundo Scarance (2015) a Lei Maria da Penha errou ao não abordar penalidade relacionada à infração penal de vias de fato. Ao modificar a redação do artigo referente à lesão corporal, do Código Penal, o legislador poderia ter definido nova penalidade para a infração. Errou também ao determinar a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica, pois, se a efetividade na lei não se encontra no seu caráter punitivo, uma penalidade irrisória perde não somente seu caráter de repressão, como também sua natureza educativa e de transformação social.

---

<sup>1</sup> Violência doméstica e familiar contra a mulher. DataSenado, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero--de-mulheres-que-declararam-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 30 set. 2018.

### 3.2.1.2 *Lesão Corporal*

Se da conduta resulta dano à integridade física ou à saúde, configura-se o crime de lesão corporal, previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal<sup>2</sup>, prevista a pena de 03 meses a 03 anos de detenção para tal delito, incluindo a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal.

A forma mais comum de lesão corporal é aquela que constitui ofensa à integridade física, isto é, o prejuízo físico causado e dano à saúde, perturbando o equilíbrio físico ou psicológico, ou agravando doença preexistente. O supracitado artigo prevê a lesão direcionada aos parentes, pessoas com quem o agressor conviva ou em razão de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade. É um tipo penal relacionado a violência familiar, com incidência mais ampla do que a Lei Maria da Penha, pois se destina a ambos os sexos (FERNANDES, 2013).

### 3.2.1.3 *Tortura*

O delito de tortura pode acontecer no âmbito da violência doméstica em situações específicas, quais sejam, a previsão do artigo 1º, I, “a” e artigo, II, da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, com pena em abstrato combinada em 02 a 08 anos de reclusão,<sup>3</sup> com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal.

Em se tratando do inciso I do artigo 1º da citada lei, este consiste na tortura realizada com objetivo de obrigar a mulher a emitir informações ou confissões. Nesta infração, a violência física utilizada é apenas o instrumento utilizado pelo agressor para superar a resistência da sua vítima, para assim receber o que deseja, como exemplo, declaração sobre a fidelidade da sua companheira. Essa informação pretendida tem relação com a própria vítima ou terceiro. Portanto, empregar força física ou ameaça para fazer com que a mulher forneça informações pode ser considerado ato de tortura (FERNANDES, 2017).

Impende comentar que este crime se diferencia da lesão corporal, prevista no artigo 129 do Código Penal, em relação à finalidade de agir do autor, pois, na tortura, a violência física é utilizada com objetivo de descobrir alguma coisa (idem, 2017).

---

<sup>2</sup> Código Penal [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)

<sup>3</sup> Lei de tortura [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm)

Em relação ao inciso II do mesmo dispositivo acima mencionado, há tortura quando a mulher é submetida a intenso sofrimento físico ou mental, pelo seu parceiro, como aplicação de castigo pessoal. O tipo penal exige que a vítima se encontre sob a guarda ou poder do agressor, como nos delitos praticados pelo pai contra a filha, ou por filha contra sua mãe interditada. Há dificuldade em tipificar a violência contra a mulher como tortura, mas não em relação à intensidade do sofrimento a que é submetida, que, inclusive se mostra evidente em diversas situações, mas sim na determinação, em concreto, se a vítima vivencia relação em que há submissão, na qual o agressor exerce poder sobre ela (SCARANCE, 2015).

### 3.2.1.4 *Homicídio*

A causa maior de morte de mulheres no Brasil é a violência praticada por seus próprios companheiros. De acordo com o Mapa da Violência divulgado no ano de 2015, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. O número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa de morte, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%. Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Deste número, 41% das mortes aconteceram em razão de agressões ocorridas no seu próprio lar.<sup>4</sup>

Como já aduzido de forma sucinta anteriormente, a violência entre os homens acontece, geralmente, nas ruas, de forma eventual, enquanto a violência doméstica ocorre dentro das residências. Mulheres vítimas de assassinato morrem caladas pelo medo, sem expressar qualquer reação contra seu companheiro. Nos casos em que registram boletins de ocorrência, logo desistem de seguir no feito ou inocentam seus parceiros por medo, dependência ou por acreditar que aquele pode mudar (BRITO, 1998).

O padrão do homem que comete homicídio é de alguém egoísta e, algumas vezes, possui baixa autoestima. Mata, portanto, pelo sentimento de posse e pela sua

---

<sup>4</sup> WAISELFISZ, Julio Jacob. Mapa da Violência 2015. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil. 2018.

reputação (FERNANDES, 2013). Afirma Noronha (1967) que, via de regra, os assassinos são maus indivíduos, tanto na sua qualidade de esposo como na qualidade de pais, e vivem sem preocupação com aqueles por quem devem zelar e não há neles qualquer sentimento nobre.

A despeito da gravidade de tal situação, a Lei Maria da Penha não prevê no seu texto o homicídio. A violência física trazida pelo art. 7º, I, da lei, caracteriza “qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal”, porém não há referência à morte, atestando a falta de atenção do legislador frente aos frequentes casos de homicídios ocorridos no âmbito doméstico e familiar. As alterações da legislação penal inseridas na Lei 11.340/06 fazem referência unicamente à agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f” e ao artigo 129, §9º, do Código Penal, mas não há nenhuma alusão ao homicídio (idem, 2015).

Em 2015 foi sancionada a Lei 13.104/05, relativa ao feminicídio

[...] que classifica como crime hediondo e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.). Entende a lei que existe feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino. (CRUZ; ESPÍNDULA; TRINDADE, 2017, p. 555 *apud* WAISELFISZ, 2015)

Segundo Gebrim e Borges (2014) o feminicídio não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em uma posição de superioridade social, sexual, econômica, política, ideológica e de todos os aspectos, sobre mulheres em condições de vários tipos de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão.

### **3.2.2 Violência Psicológica**

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que causa dano emocional e que possa diminuir a autoestima, ou prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause

prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. “Violência psicológica é uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não identificada” (FERNANDES, 2015).

Esse tipo de violência é uma forma de dominação oculta, e muitas vezes a vítima não a identifica, pois sabe-se que a violência é o uso da agressividade com fim destrutivo, consistindo em um controle da vítima pelo agressor, que marca o início da dominação masculina (idem, 2015).

A violência psicológica, não obstante ser muito comum, caracteriza-se pelo fato de normalmente não ser reconhecida pelas vítimas como algo injusto ou ilícito. É importante observar que “as formas de violência psicológica doméstica nem sempre são identificáveis pela vítima. Elas podem aparecer diluídas, ou seja, não ser reconhecidas como tal por estarem associadas a fenômenos emocionais frequentemente agravados por fatores tais como: o álcool, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares e outras situações de crise. (BIANCHINI, 2017, p. 54)

A violência psicológica não consiste em apenas um ato isolado, mas em uma sequência padronizada de relacionamento em que o agressor exerce o controle sobre a vítima, manifestando-se com pequenos gestos de “cuidado”, no qual a mulher não identifica uma situação violenta. Atitudes como “guiar” a mulher quanto ao seu jeito e comportamento, suas roupas, amizades parecem atenção especial, até que evoluem para a dominação, em seguida vindo o rebaixamento moral e daí começa a culpabilização da vítima (SCARANCE, 2015).

Afirma Dias (2010) que essa violência é muito comum, mas talvez seja a menos denunciada, pois a vítima, muitas vezes não percebe que as agressões verbais, silêncios demorados, tensão, manipulação dos seus atos e vontades também são violência e devem ser denunciados.

Por ter uma continuidade no tempo e, muitas vezes, não ser identificada pela vítima, a violência psicológica é a forma de violência de mais difícil reconhecimento, na medida em que não deixa marcas visíveis no corpo da vítima. (CUNHA, 2004, p. 59)

Assim, na violência psicológica, o comportamento típico do agente se dá quando este ameaça, humilha, discrimina ou rejeita a vítima, ainda demonstrando prazer em vê-la sentir-se inferior, amedrontada, culpada e em sofrimento. (CUNHA; PINTO, 2004)

### *3.2.2.1 Contravenção penal: perturbação da tranquilidade ou perturbação do trabalho*

Esta infração consiste em molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou outro motivo reprovável, com pena de prisão simples, de 15 dias a 02 meses ou multa (artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/41 – Lei de Contravenções Penais). Da mesma forma, o artigo 42 da mesma lei prevê a contravenção penal de “perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra”, com pena cominada de 15 dias a 03 meses ou multa (Decreto-lei nº 3.688/41 – Lei de Contravenções Penais).

Aduz Fernandes (2015 apud JESUS, 1997) que molestar significa “incomodar, irritar, atormentar” e perturbar “interromper a tranquilidade”, podendo ser citado como exemplo dessa infração o ciúme em excesso, o controle e posso sobre a mulher, bem como a conduta de telefonar diversas vezes, seguir ou espiar aonde a vítima vai e até mesmo ligar para parentes e amigos, conforme as circunstâncias do caso.

### *3.2.2.2 Constrangimento ilegal*

Consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei manda, ou fazer o que ela não manda, possuindo pena de detenção de 03 meses a 1 ano, ou multa. Em se tratando de violência doméstica contra a mulher, recai a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, “f”, do Código Penal Brasileiro.

Em tal delito, a violência ou grave ameaça empreendida sobre a mulher é o meio utilizado pelo autor do crime para constranger a vítima a praticar determinada conduta a qual não é obrigada. Pode ainda ser praticado quando o agressor reduzir, por qualquer meio, a resistência da mulher, ou seja, o meio empregado pode ser qualquer um, e basta que a vítima não possua condição de reagir (FERNANDES, 2013).

### *3.2.2.3 Ameaça*

O delito de ameaça é entendido como “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”, e sua

pena em abstrato é de 01 a 06 meses de detenção (artigo 147 do Código Penal), incidindo, no tema em tela, a agravante do artigo 61, II, “f”, também do Código Penal.

A referida infração pode se dar de forma expressa ou não, desde que seja irrefutável o comprometimento do agressor em causar mal injusto e grave. Há uma linha tênue entre a ameaça e outros delitos mais graves, podendo esta ser atravessada em qualquer momento, o que deve ter maior atenção e cuidado dos operadores do direito, para isto, é necessário verificar a personalidade do agente, as condições que em foi realizada a ameaça, se há uso de objetos (arma, faca etc.) ou ainda se há influência do uso de drogas ou álcool (idem, 2013).

Deve ainda ser observar o comportamento da vítima para que se verifique a gravidade da ameaça, se esta mudou de residência e de telefones, largou seu trabalho, deixou de sair de casa, e outras atitudes que demonstrem seu medo pelo agressor (SCARANCE, 2013).

#### *3.2.2.4 Sequestro e cárcere privado*

Entendido como a conduta de “privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado”, com pena cominada em 01 a 03 anos de reclusão, e incidência da agravante do artigo 61, II, “f”, do Código Penal.

O ato de privar a liberdade deve se realizar contra a vontade da vítima, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a liberdade de se locomover (FERNANDES, 2013). Para se configurar o delito, é exigido “detenção ou retenção de alguém em determinado lugar, dissentimento, explícito ou implícito, do sujeito passivo e ilegitimidade objetiva da retenção ou detenção, além do dolo como elemento subjetivo” (BITENCOURT, 2011).

#### **3.2.3 Violência Sexual**

Com base na lei em estudo, a violência sexual consiste em qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de direitos sexuais e reprodutivos (art. 7º, inciso III, Lei Maria da Penha).

As formas de violência sexual com base no gênero são abrangentes, como aduz o texto da lei. Esse tipo de violência abrange ainda qualquer conduta que possa limitar o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, sendo o primeiro referente à livre exploração da orientação sexual, na qual pode a mulher escolher parceiros e exercer prática sexual não somente com intuito de reproduzir, e o segundo se relaciona com a escolha livre do número de filhos que deseja ter, independentemente de casamento (BIANCHINI, 2017).

A expressão “débito conjugal” era utilizada no Direito para descrever o dever da mulher de manter relações sexuais com seu companheiro, situação sobre a qual debruçavam-se questionamento quanto ao cometimento de estupro nesta relação, pois a esposa tinha obrigação de submeter-se à prática sexual. Através das mudanças sociais e jurídicas, substitui-se a tradição do “débito conjugal” pela “liberdade sexual”, que inclusive é protegida juridicamente pelo Código Penal Brasileiro (SCARANCE, 2015).

O rol dessas condutas aduzidas na lei não é taxativo, pois havendo qualquer situação similar, poderá esta ser encaixada como violência sexual de gênero (FERNANDES, 2015). Importante salientar ainda que quinze por cento (15%) das mulheres que afirmaram ter sofrido violência doméstica provocada por um homem, aduzem que a violência foi sexual (idem, 2015).

### **3.2.4 Violência Patrimonial**

A violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (art. 7º, inciso IV, Lei Maria da Penha).

É importante se preocupar com este tipo de conduta pelo fato de que a falta de autonomia financeira e econômica da mulher favorece a sua submissão, ficando assim em situação vulnerável, atingindo sua segurança e sua dignidade, ao passo que limita sua capacidade de tomar decisões de maneira independente, o que pode também favorecer outras formas de dependência (idem, 2015).

A população ainda continua sendo educada para ver a figura masculina como provedor de recursos da família, o que também pode ser considerada uma forma de

domínio ou até mesmo chantagem para que se imponha a vontade masculina e haja manutenção das desiguais relações de poder entre os gêneros (BANCHINI, 2017).

De acordo com dados do Ministério do Trabalho, baseado na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), em 2016, os salários dos homens atingia em média o valor de R\$ 2.886,24, enquanto as mulheres recebiam R\$ 2.427,14. Essa discrepância é de, aproximadamente, 16% (as mulheres recebem 84% do salário do homem).<sup>5</sup>

### **3.2.5 Violência Moral**

A violência moral consiste em qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (artigo 7º, inciso V). Tais formas de violência reproduzem os tipos penais trazidos pelo Código Penal (difamação, injúria e calúnia).

Como aduzido no próprio Código Penal Brasileiro, a calúnia consiste na imputação da prática de fato criminoso que o agente sabe ser falso, com pena de detenção combinada em 06 meses a 02 anos, e multa (art. 138, Código Penal). Na difamação, dirige-se à vítima a prática de fato desonroso, que atinge a reputação da mulher, com pena de 03 meses a 01 ano de detenção e multa (artigo 139, Código Penal). Por fim, a injúria é entendida como ofensa causada devido a atribuição de qualidades negativas à vítima, com pena de 01 a 06 meses, ou multa (art. 140, Código Penal) (SCARANCE, 2015).

Os delitos de difamação e calúnia ofendem a honra objetiva da vítima, enquanto a injúria atinge sua honra subjetiva. A honra objetiva é o juízo que a coletividade exerce sobre um indivíduo, ou seja, é o que os outros pensam sobre determinada pessoa, em relação a sua personalidade e atributos pessoais. A seu turno, a honra subjetiva é o que cada ser humano sente ao seu respeito, sobre sua seus caracteres físicos e intelectuais (idem, 2015).

---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1938277-mulher-re-cebe-apenas-84-do-salario-do-homem-apontam-dados-do-mte.shtml>. Acesso em: 30 set. 2018.

#### 4 A CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO

A criminalização do feminicídio no contexto brasileiro encontra uma tendência visualizada na América Latina, desde a década de 90, de reconhecimento da violência contra figura feminina como um delito especial (CAMPOS, 2015). Várias reformas legislativas foram aprovadas na região latino-americana, que tipificavam a violência contra mulheres, especialmente a doméstica e familiar, como exemplo, a Argentina (2009), Bolívia (1995), Chile (2005), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), México (2007), Paraguai (2000), entre outros (CAMPOS, 2015 apud VILCHEZ, 2012).

Nos anos 2000, o conceito de violência de gênero passa a incluir também a violência feminicida (CAMPOS, 2015).

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida (LAGARDE, 2007, p. 33).

O termo “femicídio/feminicídio” se originou da teoria feminista. A palavra “femicide” se atribui a Diana Russel, que no ano de 1976 usou-a para se referir “a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista a termo homicídio que invisibiliza aquele crime letal” (RUSSEL, 1992). Então, tal termo pode ser compreendido como um contraponto à neutralidade do “homicídio”. O femicídio, então, é o extremo de um comportamento padrão de violência, que é universal e estrutural, e fundamenta-se no poder do patriarcado das sociedades ocidentais (CAMPOS, 2015).

Para Carcedo e Sargot (2002) o femicídio é o assassinato de mulheres motivos associados ao seu gênero, como uma maneira mas extrema de violência, fundamentada na desigualdade de gêneros, entendida como violência exercida pelos homens contra as mulheres, pela sua vontade de angariar poder, controle e dominação.

A seu turno, a expressão “feminicídio” foi usada por Marcela Lagarde, partindo do termo femicídio, para enfatizar as mortes femininas acontecidas num cenário de impunidade e também de conivência no Estado. Para a autora, para que se verifique o feminicídio devem convergir a impunidade, omissão, negligência e

conivência dos órgãos do Estado. Dessa forma, se inclui componente político neste conceito, ou seja, a responsabilidade do estado nas mortes de mulheres (CAMPOS, 2015).

As mortes classificadas como femicídio resultariam de uma discriminação baseada no gênero, não sendo identificadas conexões com outros marcadores de diferença tais como raça/etnia ou geração. Ainda segundo as mesmas autoras, outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio. (PASINATO, 2011, p. 07)

Mesmo que existam diferenças de conceito entre os termos feminicídio e femicídio relacionados ao contexto histórico em que cada um surgiu, no geral, os dois termos são utilizados como sinônimos pelas leis latino-americanas e literaturas feministas. Outrossim, a maior parte dos trabalhos abordando esta temática utiliza o termo “feminicídio”, que inclusive é usada nos projetos que passaram no Congresso Nacional e na Lei 13.104/2015, que adicionou a qualificadora ao Código Penal (idem, 2015).

Foi sancionada, no ano de 2015, uma inovação legislativa, que, de modo geral, trata o feminicídio como qualificadora dos crimes de homicídio, trazida pela Lei nº 13.104/2015, de autoria da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da Violência contra a mulher. Através da sanção presidencial, o ato de matar mulheres em razão de gênero (envolvendo violência doméstica e familiar ou discriminação à condição de mulher), passou a ser abordado como uma espécie de homicídio qualificado, com pena de reclusão cominada em 12 a 30 anos (MELLO, 2015).

Diferente dos homicídios masculinos, os femininos possuem, em sua maioria, uma direcionalidade única; a maioria é cometida por homens contra mulheres e esses homens são conhecidos das mulheres. Assassinatos de mulheres não podem ser entendidos como acidentais ou de cunho patológico, o maior fator de risco é ser mulher, e elas são mortas por viverem em sociedades patriarcais (MENEGHEL, 2013 *et al* CARCEDO, 2010)

Assim:

Assim, o feminicídio seria uma adequação típica contraposta à figura do homicídio, visando diferenciar e nominar a especificidade das mortes de mulheres. Nesse sentido, é legítima a diferenciação legal

do feminicídio, pois há o reconhecimento jurídico dessa forma específica de violência baseada no gênero assim como aconteceu com a violência doméstica e familiar contra a mulher (CAMPOS, 2015, p. 109 *apud* CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 150).

A tipificação da qualificadora do feminicídio nos países latino-americanos é uma continuidade das leis que criminalizam a violência com base no gênero. No Brasil, a CPMI que investigou esta problemática apresentou projeto de lei que tipifica o feminicídio como continuidade legislativa, começada pela Lei Maria da Penha, como pode ser aduzida do texto presente no projeto (CAMPOS, 2015):

“[...] a lei [Maria da Penha] deve ser vista, no entanto, com um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio” (BRASIL, 2013, p. 1003).

Tal tipificação corresponde também a acordos internacionais, como o que foi previsto nas Conclusões Acordadas da 7<sup>a</sup> Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU para “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero” (BRASIL, 2013).

O projeto da CPMI foi protocolado no Senado Federal como PLS 292/2013. Na sua Justificação, o feminicídio é definido como “assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres”, ou “assassinato relacionado a gênero”, que se “refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificado socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado”. (Brasil, 2013, p. 1003).

A proposta da CPMI incluía na estrutura conhecida do homicídio qualificado o parágrafo 7º, com o seguinte texto: “denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte.” Tal conceituação de feminicídio como forma de extrema violência que dá resultado a morte da mulher descreve a definição clássica feminista (CAMPOS, 2015).

Discutiu-se no Senado Federal um texto substitutivo ao projeto, que foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Esse texto conservou a circunstância qualificadora, porém redefiniu o feminicídio como conduta praticada contra a mulher por razões de gênero, na seguinte conjuntura: “I) violência doméstica e familiar, nos termos da legislação; II) violência sexual; III) mutilação ou desfiguração da vítima; IV) emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante”.<sup>6</sup>

No entanto, a Procuradoria da Mulher do Senado Federal sugeriu um novo substitutivo, preservando o feminicídio como a morte em razão de gênero, porém em duas circunstâncias: I) violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Alterou essencialmente, portanto, o projeto da CPMI, mantendo somente o feminicídio íntimo, e as demais circunstâncias foram reunidas nas expressões de menosprezo e discriminação em relação à condição de mulher. Tal substitutivo aumentou ainda a pena em 1/3 até a metade se o delito for cometido durante gestação ou nos 3 meses após parto; praticado contra menor de 14 anos e maior de 60 anos e na presença de ascendente ou descendente da vítima. Assim, foi aprovado e remetido à Câmara de Deputados, como o Projeto de Lei 8305/2014 (CAMPOS, 2015).

Desta forma, os projetos de lei (da CPMI e seus dois substitutivos) e a lei aprovada objetivaram dar um nome jurídico – feminicídio – a uma conduta que expressa a morte violenta com características ou contextos especiais, que em geral, não são observadas em mortes masculinas. Assim sendo, nominar juridicamente o feminicídio como a morte por razões de gênero foi uma demanda feminista de reconhecimento da especificidade dessas mortes. Portanto, o nomen juris através da tipificação penal reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica que é também uma violação dos direitos humanos das mulheres. (CAMPOS, 2015, p. 109)

No entanto, na Câmara, a expressão “razões de gênero” foi modificada por “razões da condição de sexo feminino”, sendo desta forma aprovado e depois sancionado pela Presidenta (idem, 2015).

As agressões contra mulheres podem ser explicadas desde a ótica de relações desiguais de poder entre o feminino e masculino, exteriorizada através de diversas formas de discriminação e exploração. A violência é tão naturalizada que passou a fazer parte de uma realidade quase imutável, e na aceitação das próprias mulheres, que agem com base na submissão e dominação imposta pelo patriarcado.

---

<sup>6</sup> Texto substitutivo da CCJ, Relatora Gleisi Hoffman.

A violência normalizada é transmitida e delineada no meio social, disseminada pelos valores e pela cultura patriarcal. Tais manifestações atingem todas as esferas da vida das mulheres e, portanto, interferem nos diferentes espaços das suas vidas, incluindo as organizações e órgãos do Estado (MELLO, 2015).

Grande parte dessas mulheres foi morta quando resolveu terminar a relação amorosa, demonstrando que a dominação masculina prepondera nestas relações. Além disso, a mesma dominação é revelada nos expedientes policiais, processuais e nos corredores dos fóruns. Muitos crimes contra as mulheres são investigados e julgados sem qualquer perspectiva de gênero. Não se leva em consideração as desigualdades entre homens e mulheres, a subordinação, a submissão da mulher nas relações. Muitas mulheres sequer acreditam que aquele homem, com quem conviveram, possa matá-las. (MELLO, 2015, p. 50)

Portanto, os atos pelos quais o movimento feminista identifica como feminicídio demonstram circunstâncias específicas de tais mortes, ou seja, sua diferenciação do homicídio. Como exemplo, pode-se citar a violência sexual, ou mutilação do corpo da mulher, revelando uma conduta misógina. A morte ocorrida em relações íntimas evidencia não somente vulnerabilidade feminina, mas também a tentativa de exercer controle e domínio absolutos sobre a mulher, que não pode ser compreendido como condutas motivadas por ciúmes ou violenta emoção. De forma geral, são delitos premeditados, motivados pelo machismo que foi histórica e culturalmente naturalizado. Não há provocação injusta da mulher, mas sim um ato de negar a autonomia da figura feminina. Reconhecer violenta emoção nesta situação acomoda tolerância do Estado aos crimes sexistas, porque não há que se falar em violenta emoção quando o crime se produz para impedir ou limitar a autodeterminação feminina (CAMPOS, 2015).

#### 4.1 APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO AO GÊNERO FEMININO

Como anteriormente aduzido, para que se configure o feminicídio, não é suficiente que a vítima seja uma mulher. O assassinato deve ocorrer por “razões da condição do sexo feminino” com circunstâncias classificadas no §2º-A do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, quais sejam: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher (BIANCHINI, 2017).

Considerando o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro, chega-se à Lei Maria da Penha, que traz o conceito, no seu artigo 5º, de violência doméstica e familiar contra mulheres como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Verifica-se então que deve ser observada a razão da violência, se baseada ou não no gênero, cometida no âmbito doméstico, da família ou de relação de afeto (BIANCHINI, 2017).

O menosprezo e discriminação à condição de mulher se traduz na conduta do agente que comete o crime baseado na sua pouca estima ou apreço pela vítima, desprezando-a e desvalorizando-a (MELLO, 2015). A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, ratificada pelo Brasil, traz em seu artigo 1º a definição de “discriminação contra a mulher”:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Desta forma, matar a mulher porque, por exemplo, ela não pode estudar, trabalhar ou por exercer alguma função “considerada exclusivamente masculina”<sup>7</sup>

Segundo Campos (2015) é legítimo o reconhecimento jurídico da violência feminicida, no entanto, a sua definição legal não foi uma ótima escolha, pelo fato de ter reduzido o conceito de gênero. Estudos feministas e de gênero iniciaram uma ruptura da noção biológica de sexo feminino e masculino. Para Wittig (1981), o sexo projeta partes da realidade sobre um corpo social, moldando-o de forma violenta. É produzido e disseminado por sistema que opõe mulheres, motivo pelo qual deve ser combatido o discurso ao redor do gênero e subvertida a gramática que constitui o gênero, como um caractere substancial das pessoas (CAMPOS, 2015).

No entanto, a lei não abarcou a perspectiva feminista, operando assim um retrocesso teórico: seu texto, ainda enquanto projeto de lei, substitui a expressão “gênero” por “condição do sexo feminino”. O projeto inicial da comissão de inquérito espelhou a teoria feminista e se atentou em diminuir possíveis insurgências acerca do seu entendimento. Os dois substitutivos posteriores (CCJ e Procuradoria da

<sup>7</sup> DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm).

Mulher) selecionaram a expressão “razões de gênero”, na tentativa de expandir seu conceito a facilitar a inclusão de várias identidades de gênero. A expressão “razões da condição do sexo feminino” foi sugestão da bancada evangélica, com intuito de reduzir a incidência da lei e conter sua atenção somente às mulheres, considerando sua condição biológica (CAMPOS, 2015).

A expressão “razões da condição do sexo feminino” demonstra uma diminuição legal substancial dos estudos envolvendo gênero e, ainda, uma intervenção religiosa. Assim as mulheres passam a ser definida outra vez em razão ou condição do seu sexo biológico e não do gênero. Portanto, este conceito deixa estagnada a ideia do que é ser mulher, levando à margem diversas indivíduas que se identificam com o gênero feminino (idem, 2015).

Por exemplo, uma mulher trans poderia igualar-se em uma situação de violência feminicida àquela vivenciada por uma mulher do sexo feminino? A resposta parece ser afirmativa. Nesse sentido, a restrição seria inútil (idem, 2015, p. 111).

#### 4.2 FEMINICÍDIO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 5º, caput:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Diante do que preconiza a Carta Magna, homens e mulheres são iguais no que tange aos seus direitos e obrigações, portanto deve-se dispensar igualdade de tratamento aos sexos, porém também é necessário relativizar os princípios em cada caso específico, com objetivo de diminuir as discrepâncias e quaisquer formas de discriminação (HOFFMAN; PAVEI; CRUZ et al, 2017).

A discriminação de mulheres fere os princípios da dignidade humana e da igualdade, constrói empecilhos ao bem-estar social e familiar, prejudicando o desenvolvimento pleno da autonomia feminina (FILHO, 2017).

De fato, os principais documentos internacionais de proteção aos direitos humanos revelam igualdade de tratamento, no entanto, essa igualdade tem se desvendado meramente formal, tornando mais difícil o dever de torná-la em igualdade material entre mulheres e homens, principalmente quando se a analisa

que a construção dos direitos humanos aconteceu com exclusão do feminino e predominância de ideais sexistas (FILHO, 2017).

Com efeito, em regra, a lei não vai fazer distinção de qualquer natureza, mas é preciso medir a real existência de igualdade, podendo-se identificar a igualdade material como sendo aquela que busca o tratamento equânime entre todos, de forma a nivelar as desigualdades. Para tanto, diz-se que se deve “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Algumas opiniões sustentam que a qualificadora de feminicídio lesa o princípio da igualdade, por tratar de forma diferente a morte de mulheres. Porém, assim como a Lei Maria da Penha distinguiu a violência contra a figura feminina nas relações familiares e domésticas, compreendendo que nelas há desigualdade de gênero desfavorável às mulheres, o feminicídio trata-se de um enfoque extremo dessa discrepância, constituindo assim a definição de uma violência decorrente de uma desigualdade de fato (CAMPOS, 2015).

Neste sentido, é fundamental destacar a ressalva de Fábio Konder Comparato citado por Moraes (2016, p. 36), frisando que: “[...] as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal”. (HOFFMAN; PAVEI; CRUZ *et al*, 2017, p. 6)

A circunstância qualificadora representa a motivação de uma conduta feminicida, que surge em condições específicas. Argumentos similares foram usados para críticas à Lei Maria da Penha, porém negados improcedentes pelo Supremo Tribunal Federal. Também não pode ser afirmado como tratamento “paternalista”, que se refere à mulher como sexo frágil. Se trata de qualificar, dar nome jurídico a um comportamento que se baseia da violência de gênero, em circunstâncias específicas, não a qualquer morte de mulheres. Assim, objetiva exprimir que em certos casos, o delito acontece em razão do gênero, ou seja, há elementos sociais e culturais de desigualdade que envolve comportamentos feminicidas (CAMPOS, 2015).

Nesse liame, Czajkowski (2002, p. 194) explica: “a paradoxal distância que existe entre uma igualdade formal, preconizada pelas leis, e a igualdade substancial a ser detectada na realidade dos fatos”. A igualdade material é o oposto da formal, não restringe a aplicação do Direito ao disposto na lei, ela exige do profissional da área uma maior compreensão e sensibilidade, para que se faça justiça em cada caso e não somente naqueles que se encaixam

perfeitamente ao disposto no texto legal. (BAUAB; NATO, 2017, p. 125)

Assim, as leis e normas devem funcionar como ferramenta de efetivação da igualdade material, porque a simples interpretação do artigo 5º não é suficiente para coibir a violência contra a mulher. Se há um motivo suficiente para impor tratamento diferenciado, então a desigualdade se impõe, legitimando as “desigualdades de direitos” como garantia das “igualdades de fato”. A lei e as teorias feministas constroem um degrau imaginário, que ajuda a mulher a atingir a mesma posição que os homens, ou seja, por meio de tratamento desigual, alcançam a igualdade (BAUAB; NATO, 2017 apud ALEXY, 1993).

Ao se deparar, portanto, com todas essas discrepâncias sociais e vulnerabilidade histórica-cultural a que as mulheres estão sujeitas, é necessário se remeter novamente ao contexto de gênero e seus papéis sociais, que estabelecem inúmeros espaços de opressão, negando direitos à figura da mulher, o que naturaliza, entre outras coisas, a violência de gênero, como o símbolo mais brutal dessa desigualdade. A partir disso, presume-se como necessário o tratamento legislativo desigual, para que se adaptem as oportunidades e seja possível atingir a reparação histórica e efetividade dos direitos de fato.

## 5 CONCLUSÃO

Sob uma análise geral do que foi abordada neste trabalho, pode-se verificar que há uma desigualdade clara no tratamento histórico e cultural dispensado aos homens e mulheres, baseado em uma cultura de dominação, controle e submissão destas últimas, que resultam em exclusão, constatada em diversos âmbitos, que, inclusive, em outras épocas, foi legitimada. A violência pode ser encontrada em muitos lugares, e, em relação à figura da mulher, esta predomina no seu lar, lugar no qual se busca amparo e proteção.

A Constituição Federal de 1988 garante expressamente igualdade para todos, independente que sexo, cor, raça e religião. No entanto é necessário reconhecer que existem classes e pessoas que, na sua condição, são vulneráveis e precisam de atenção especial. Tendo em vista essa problemática, é necessário assumir que se deve tratar de forma desigual aqueles que são desiguais, para que assim se alcance uma igualdade, do ponto de visto jurídico e social.

Os direitos atualmente garantidos às mulheres são resultados de várias lutas, questionamentos, debates e cobranças, tanto ao meio social quanto às organizações, autoridades e ao próprio Estado. O movimento feminista é responsável pela legitimação da mulher como cidadã, com direito de agir, intervir e opinar, de ter uma voz e de poder decidir, atuar no meio científico, ter autonomia e ser responsável por suas escolhas, ainda com grandes dificuldades, mas alcançando, vagarosamente, a liberdade de ser. Ainda existe também uma desigualdade tutela estatal, uma disparidade institucional, que, aos poucos, deve ser superada.

Como já explanado, existem diversas espécies de violência de gênero, exteriorizadas de várias maneiras, e a morte de mulheres é a expressão mais grave

dessas condutas, a que estão sujeitas ao longo da história, resultado de uma cultura que naturalizou e adotou como “normal” tais comportamentos.

Alguns argumentos sustentam que a qualificadora de feminicídio é inconstitucional por violar o princípio da igual. No entanto, como tratado em diversas oportunidade nesta pesquisa, é da igualdade formal que se fala neste princípio, aquele que proíbe a distinção de qualquer natureza. É imprescindível analisar essa questão sob o ângulo da igualdade material, assumindo que existem classes e populações que são vulneráveis e oprimidas, que não atingiram o mesmo patamar social em razão de desigualdades históricas e culturais, que, muitas vezes passam despercebidas, mas que precisam ser debatidas. Desta forma, devem se adaptar as oportunidades às necessidades de tais classes, para que assim seja alcançada a tão clamada igualdade, de forma isonômica e proporcional.

O feminicídio se dirige às mulheres que são assassinadas em razão de condições do sexo feminino, de acordo com o texto da Lei, considerando o seu sexo biológico, o que exclui da sua incidência o gênero feminino, que abrange indivíduas que se entendem e se enxergam como mulheres. Entretanto, partindo do pressuposto que mulheres transexuais estão sujeitas a mesma opressão, violência e desigualdades, é necessário reconhecer que o feminicídio, também, deve a elas se aplica, dadas as suas peculiaridades e sua clara inserção numa classe oprimida.

O Direito, portanto, deve atender todos e cada um, considerando na sua individualidade e peculiaridades; deve se adaptar às sociedades e as suas mudanças, e principalmente, proteger os interesses de cada pessoa, garantindo a dignidade da pessoa humana. Não se pode observar apenas a lei positiva, na sua letra fria, é preciso que seja observado todo o contexto em que aquela foi criada e motivada, para assim ser efetiva e auxiliar, no que for preciso, a população à que se destina.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. **A soberania patriarcal:** o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>> Acesso em: 20 out. 2018.

BIANCHINI, A. R. **A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?**

Emerj, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan/mar. 2016. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2018.

BAUAB, L. F; NATO, F. N. **A Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha como efetividade a curto prazo na luta pela igualdade de gênero e do feminismo no Brasil.** 2017. Disponível em:

<[http://submissoes.al.rs.gov.br/index.php/estudos\\_legislativos/article/view/224/pdf](http://submissoes.al.rs.gov.br/index.php/estudos_legislativos/article/view/224/pdf)> Acesso em: 13 nov. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha.** São Paulo – Editora Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte especial (crimes contra a pessoa). 11 ed, São Paulo, Saraiva, 2011.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre violência contra as mulheres.** Relatório final. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 08 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Belém do Pará. 09 de junho de 1994. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.699**, de 03 de outubro de 1941. Lei de contravenções penais. RJ, 03 out. 1941. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm). Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 20 de maio de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 08 mai. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 18 ago. 2018

CABANAS, A. C.; RODRIGUEZ, M. C. **Femicídio en Costa Rica:** Balance mortal. Med. leg. Costa Rica [online], v. 19, n. 1, 2002. Disponível em:

<[http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1409-00152002000100002](http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002)> Acesso em: 06 nov. 2018.

CAMPOS, C. H. **Feminicídio no Brasil:** Uma análise crítico-feminista. Violência, crime e segurança pública, v. 7, n. 1, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>> Acesso em: 05 nov. 2018.

CHAI, C. G.; PASSOS, K. R. M. **Gênero e pensamento criminológico:** perspectivas a partir de uma epistemologia feminista. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 131-151, jul/dez. 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1460/pdf>> Acesso em 24 out. 2018.

CRUZ, S.; ESPÍNDULA, D. H. P.; TRINDADE, Z. A. **Violência De Gênero e Seus Autores:** representação dos profissionais de saúde. Psico-USF, Bragança Paulista, v. 22, n. 3, p. 555-567, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusf/v22n3/2175-3563-pusf-22-03-555.pdf>> Acesso em: 15 Ago. 2018.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio:** violência conjugal contra mulheres de camadas médias e alta. Tese (Doutorado). São Paulo, PUC, 2004, p. 59.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha** – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FEMENIAS, M. L. Violencia de sexo-género: el espesor de la trama. In: COPELLO, Patricia Laurenzo; ABREU, Maria Luisa Maqueda; CASTRO, Ana Maria Rubui. Género, violência y derecho. España: Tirant lo Banch, 2008. P. 83. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=342094>> Acesso em 02 nov. 2018.

FERNANDES, L. S.; MYIAMOTO, Y. M. H. **A (in)visibilidade da perspectiva de gênero na efetivação de Políticas públicas de ressocialização da mulher encarcerada no sistema prisional do Espírito Santo.** Direitos, Gênero e movimentos sociais, p. 102-127, Espírito Santo. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?Cod=25e016f0840e4b58>>

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei maria da penha: o processo penal no caminho da efetividade.** São Paulo: Atlas, 2015.

GEBRIM, L.; BORGES, P. C. **Violência de gênero:** tipificar ou não o femicídio/feminicídio? Ano 51, Número 202 abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequen>> Acesso em 20 ago. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6 ed, São Paulo: Atlas, 2008

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado.** Parte Especial. São Paulo, Saraiva, 2011.

HERMANN, Leda Maria. **Lei Maria da Penha:** violência doméstica e familiar: considerações a Lei 11.340/2006. São Paulo - Editora Servanda, 2008.

HOFFMAN, A. M.; PAVEI, F; CRUZ, A. S. T et al. **A Tipificação Do Crime De Feminicídio Sob A Ótica Do Princípio Constitucional Da Igualdade De Gêneros.** v. 1, n. 1, (2017)\_ Disponível em: <<http://periodicos.unibave.net/index.php/constituidajustice/article/view/117/101>> Acesso em: 15 out. 2018.

IZUMINO, W. P. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais:** Contribuições para a Consolidação de uma Cidadania de Gênero. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 10, n. 40, 2002, p. 283. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/75673> Acesso em: 08 nov. 2018.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação:** uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis, RJ, Vozes, 1997, p. 14-36. Disponível em: <[https://www.mp.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes\\_de\\_genero/guacira\\_lopes\\_genero\\_26\\_ago\\_15.pdf](https://www.mp.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes_de_genero/guacira_lopes_genero_26_ago_15.pdf)> Acesso em 02 set. 2018

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico.** 8 ed, São Paulo: Atlas, 2017.

MELLO, M. M. P. de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher:** o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. Videre, Dourados, MS, ano 2, n. 3, jan/jun., 2010. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885>> Acesso em: 19 ago. 2018.

MELLO, A. R. **Feminicídio:** breves comentários à lei 13.104/15. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume23/volume23\\_49.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf)> Acesso em: 10 de nov. 2018.

MENEGHEL, S. N.; CECCON R. F; HESLER L. Z et al. **Femicídios:** narrativas de crimes de gênero. Med. Leg, Costa Rica, vol.19, n.1, Heredia, mar. 2002. Disponível em <[https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S1414-32832013000300003&script=sci\\_arttext&tlang=pt](https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S1414-32832013000300003&script=sci_arttext&tlang=pt)> Acesso em: 04 nov. 2018.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal.** 4. Ed, São Paulo: Saraiva, 1967, v. 02.

PASINATO, W. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres:** as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei maria da penha. Revista direito GV, São Paulo 11(2), p. 407-428, jul-dez, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>> Acesso em: 26 set. 2018.

PASINATO, W. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil.** Cad. Pagu, nº 37, Campinas, jul./dez. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200008&tlang=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&tlang=pt&tlng=pt)> Acesso em: 30 out. 2018.

PENA, C. A. M. T. G. **A desigualdade de gênero:** tratamento legislativo. Revista da EMERJ, v. 11, nº 43, 2008. Disponível em:  
[<http://www.emerj.tjri.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista43/Revista43.pdf>](http://www.emerj.tjri.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43.pdf)  
Acesso em 19 ago. 2018.

SAFFIOTI, Heleith I. B. **O poder do macho**, 11 ed, São Paulo: Editora Moderna, 2001.

SANTOS, A. P. A. C.; WITECK, G. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** UNISC, Santa Cruz do Sul, p. 01-20, 2016. Disponível em:  
[<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15858/3755>](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15858/3755)  
Acesso em: 16 ago. 2018.

SANTOS, C. M.; IZUMINO, W. P. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero:** notas sobre estudos feministas no brasil. E.I.A.L., Vol. 16 – No 1, 2005 . Disponível em: [<http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446>](http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446). Acesso em 14 Set. 2018

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2012:** Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, p. 01-83, 2015. Disponível em:  
[<http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf>](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf)  
Acesso em 01 nov. 2018.

ZAGONEL, L. R. O. **Transexualidade & Feminicídio:** a Luta por Igualdade e o Reconhecimento como Sujeito Passivo. Tuiuti: Ciência e Cultura, n. 55, p. 37-49, Curitiba, 2017. Disponível em: [<https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/772>](https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/772)  
Acesso em: 14 nov. 2018.

ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica.** Campinas: Editora Millenium, 2008.